



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024496-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2024496-88.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0004091-45.2023.8.26.0482

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juíza: Dra. Darci Lopes Beraldo

Voto n.º 9334

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para execução de astreintes. Insurgência da Fazenda do Estado de São Paulo, coexecutada, contra a homologação da multa cominatória cobrada pelo Ministério Público. Acatamento. Decisão recorrida que não menciona a existência das impugnações apresentadas e não enfrenta nenhuma das teses arguidas pelas devedoras, capazes, ao que parece, de, se não arredar a cobrança perquirida pelo exequente, permitir minoração substancial no patamar da penalidade. Nulidade insanável reconhecida por vulneração aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489, § 1º, incisos III e IV, da Lei Processual Civil. Decisão anulada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão (fl. 49 na origem) proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0004091-45.2023.8.26.0482, que homologou em R\$ 52.180,54 a multa cominatória executada pelo Ministério Público.

Volta-se o recurso igualmente a combater o decisório subsequente (fl. 76), que rejeitou os declaratórios opostos pelas devedoras (fls. 57/63 e 66/74).

Inconformada, sustenta a Fazenda do Estado, em síntese, que i) padece de nulidade absoluta a decisão impugnada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, cumulado com artigo 489, § 1, inciso IV, do Código de Processo Civil), uma vez que sequer fez referência ou examinou as teses incluídas nas impugnações ao cumprimento de sentença que foram apresentadas; ii) elencou ao menos três matérias em sua impugnação capazes de afastar a cobrança do valor pretendido pelo exequente, sendo exato que todas elas foram ignoradas pelo juízo *a*

quo; iii) ao contrário do que afirmado pela magistrada singular, jamais reconheceu o descumprimento da tutela de urgência deferida na fase de conhecimento; iv) a pena de multa inicialmente cominada 'em abstrato' exige posterior aplicação 'em concreto', com declaração expressa de que desobedecida a ordem judicial, para, somente após, se formar título executivo representativo de uma obrigação certa que pudesse ser executado pelo Ministério Público; v) a sanção estipulada 'em abstrato' não foi direcionada contra o Estado, mas exclusivamente imposta em desfavor da corré (Associação Lar São Francisco de Assis); vi) o poder público, se de fato houve descumprimento da tutela provisória pelos funcionários da associação responsável pela gerência do hospital, somente poderia ser chamado a responder pela multa de forma subsidiária, em aplicação analógica do Tema 512, do Supremo Tribunal Federal; e vii) ainda que se reputasse cabível condenar o Estado diretamente, o valor original da penalidade (R\$ 50.000,00) é absolutamente desproporcional e irrazoável, em especial porque o alegado descumprimento da decisão judicial foi mínimo e pontual, cabendo a redução do patamar da multa, na forma do artigo 537, § 1º, da Lei Processual Civil, pois as astreintes, como sabido, não produzem coisa julgada material.

Propugna, diante desse contexto, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso; a final, requer seu provimento, com anulação ou reforma da decisão combatida.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 21/22, promanado do relator sorteado, deferiu-se o efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 29/36.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 41/63).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Tramitou em primeiro grau de jurisdição ação civil pública (autos n.º 1016644-78.2021.8.26.0482) distribuída a 14/7/2021 pelo Ministério Público de São Paulo contra a OSS Associação Lar São Francisco de Assis e o Estado de São Paulo, a final julgada procedente para, em confirmação da tutela de

urgência deferida *initio litis*¹, condenar definitivamente os requeridos a se absterem de proibir ou impedir o ingresso no Hospital Regional de Presidente Prudente, unidade estadual administrada por citada OSS, de doulas contratadas por gestantes para assisti-las em procedimentos de parto.

A medida antecipatória deferida no início da demanda (14/7/2021), de idêntico conteúdo à final decisão de mérito, estipulara ainda que *"Eventual oposição por parte da direção do hospital será considerada em desobediência à ordem judicial, sem prejuízo da pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por ingresso ou permanência proibido ou impedido"*.

Ao afirmar que em 21/4/2022 houve registro de um ato de descumprimento da tutela provisória antes concedida – doula barrada por seguranças na entrada do centro cirúrgico, quando seria realizado um procedimento anestésico pré-parto –, o Ministério Público, após oficial ao Hospital Regional requerendo informações sobre o ocorrido, distribuiu em 2/5/2023 – mais de um ano depois do alegado ato de desobediência à ordem judicial – o cumprimento de sentença n.º 0004091-45.2023.8.26.0482, do qual tirado este recurso e por meio do qual pretende a cobrança dos executados de R\$ 52.180,54 a título de astreintes (R\$ 50.000,00 atualizados de 21/4/2022 até a data de elaboração das contas).

Intimados os devedores para manifestação, ambos apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 27/34, pela FESP; e fls. 35/39, pela OSS), ao que sobreveio, em seguida, a prolação da decisão agravada (fl. 49), de seguinte fundamentação:

"Informando o Ministério Público que houve o descumprimento da obrigação imposta, reconhecem as executadas a sua ocorrência, havendo então inequívoco descumprimento incidindo então a multa fixada, que é de responsabilidade solidária de ambas as executadas.

¹ "Presentes os requisitos legais do artigo 300, do CPC, DEFIRO liminarmente a pretendida tutela de urgência pleiteada na exordial, para o fim de determinar às requeridas, que *"se abstenham de proibir ou impedir o ingresso da profissional Doula, livremente escolhida e contratada por gestantes, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, independentemente da presença da acompanhante"*.

Logo, dou por homologado o valor aqui perseguido, R\$ 52.180,54."

Irresignados contra o decisório acima, ambos os requeridos opuseram embargos de declaração (fls. 57/63 e 66/74), rejeitados singelamente, a saber:

"Os embargos em análise devem ser rejeitados, não se verificando na decisão omissão ou contradição.

Não se ignora prestarem-se os embargos para o aprimoramento de sentenças e decisões. Nada há, porém, a se acrescentar à decisão, nem a explicar."

Pois bem.

A decisão recorrida, ao não se debruçar, sequer *en passant*, sobre as teses arguidas em impugnação pela FESP (v.g., dever de pagamento apenas subsidiário do Estado, desproporcionalidade do patamar da multa etc.), capazes, ao que se sente, diante do contexto em que se deu o descumprimento da obrigação, de, se não arredar a cobrança perquirida pelo Ministério Público, autorizar diminuição no valor da penalidade, padece de vício de fundamentação.

No ponto, malgrado não se descure, a um lado, que "*A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/220)*" (**Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 327.143-PE, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Carlos Velloso, em 25/6/02**), é exato, a outro, que o magistrada atuante em primeiro grau de jurisdição proferiu decisão sem sequer fazer menção à existência das impugnações, ocasião em que realizou simples 'homologação' do valor cobrado pelo Ministério Público.

Caberia ao juiz analisar, todavia, antes de 'homologar' o valor executado, se de fato houve descumprimento da obrigação, sua precisa extensão e se foi injustificado, com determinação, em seguida, do patamar em que deve incidir em concreto a multa estipulada no início da lide, sempre tomando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o tema, ainda que a sanção pecuniária tenha sido fixada

pela decisão que deferiu a tutela de urgência em R\$ 50.000,00 para cada ato de descumprimento da obrigação, avulta do caso em apreço, em especial da justificativa prestada pela OSS, que o impedimento da doula de acessar o centro cirúrgico para acompanhar o procedimento de anestesia – e não todo o parto – decorreu de um erro administrativo dos funcionários, prontamente corrigido pelo Hospital Regional e jamais repetido, a aparentemente autorizar a cominação de valor mais consentâneo com a diminuta gravidade dos fatos que permearam o não atendimento integral da obrigação naquele momento.

De se lembrar, por pertinente, que firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"É possível a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material"* e não se sujeita a preclusão (**AgInt no AREsp 1.914.727/PE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 9/12/22**).

De tudo isso, nem a decisão agravada, tampouco a posterior, que rejeitou os declaratórios de forma de todo genérica, podem ser consideradas adequadamente fundamentadas, em vulneração aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Ao comentarem o indigitado artigo 489, § 1º, da Lei Processual Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que *"como entidade imparcial no processo, o juiz deve expor os motivos que lhe formaram o convencimento (na terminologia do CPC 371), como mostra de que o dever do Estado de distribuir justiça foi cumprido, e também como expressão do princípio do contraditório e ampla defesa (CF 5.º LV). A falta ou deficiência na fundamentação acarreta nulidade, conforme previsão expressa da CF 93 IX."* (**Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, RT, 2016, p. 1247**).

Logo, violada garantia inerente ao próprio Estado de Direito, inarredável concluir que a decisão impugnada é nula por falta de fundamentação, a impor o reconhecimento do vício insanável suscitado pela Fazenda do Estado em seu recurso, cabendo ao juízo *a quo*, por consequência, proferir outra, com enfrentamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das teses invocadas pelos executados em impugnação ao cumprimento de sentença e fixação de multa cominatória em patamar que, observadas as circunstâncias do caso concreto, atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator